



PROCESSO N.º 670/05

PROTOCOLO N.º 8.424.847-9/05

PARECER N.º 621/05

APROVADO EM 05/10/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: GABRIELA BASTOS MILANI SANTIM

MUNICÍPIO: PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 2071/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual a direção da Escola Municipal 27 de Novembro - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Paraíso do Norte, solicita regularização de vida escolar da aluna Gabriela Bastos Milani Santim, matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental daquele Estabelecimento de Ensino no ano de 2005, informando o seguinte:

*“... no ano letivo de 2004, efetivamos a matrícula da aluna Gabriela Bastos Milani Santim nascida em 07-03-98 no Pré Escolar, desde o início do ano letivo observamos seu ótimo desempenho nas atividades propostas, sendo constatado que encontrava-se em processo de alfabetização num nível compatível com a 1ª série, apesar de serem oferecidas atividades diferenciadas para a aluna, estas não foram suficiente [sic], a mesma passou a ficar desestimulada, pois ansiava e estava preparada para uma 1ª Série.*

*No intuito de oferecer o melhor para nossos educandos, permitimos que Gabriela freqüentasse como ouvinte a 1ª Série, na qual se destacou em todas as atividades. No presente ano letivo efetivamos sua matrícula na 1ª série, porém a aluna freqüenta a 2ª série com excelente aproveitamento.*

*Solicitamos orientações de como proceder a regularização de vida escolar da aluna na 2ª série, pois como já salientamos, esta encontra-se apta para tal.”(fl. 04)*



PROCESSO N.º 670/05

1.2 Instrui o presente processo:

- a) Cópia da Certidão de Nascimento (fl. 05);
- b) fichas de matrículas para o Pré Escolar, datado de 28/11/03, e para a 1ª série com data de 10/12/04 (fls. 06 e 07);
- c) cópia do Regimento Escolar que trata da matrícula inicial (fl. 09), conforme orientações da Deliberação n.º 09/01-CEE;
- d) relatórios de acompanhamento das atividades da referida aluna nas turmas de pré-escolar, 1ª e 2ª séries, acompanhados de textos produzidos pela aluna desde junho de 2004 (fls. 11 a 21);
- e) documento do SERE - Sistema Estadual de Registro Escolar, no qual está registrado a matrícula da referida aluna na 1ª série, no ano letivo de 2005 (fl. 22).

## **2. No Mérito**

2.1 Analisando o presente processo, constata-se que a irregularidade na vida escolar de Gabriela Bastos Milani Santim se instalou quando a diretora da Escola Municipal 27 de Novembro - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Paraíso do Norte, permitiu a freqüência desta criança, nascida em 07/03/1998:

1.º ) no ano letivo de 2004, matriculada na pré-escola esteve como **aluna ouvinte** da 1.ª série do Ensino Fundamental, sendo que o artigo 45 da Deliberação n.º 09/01-CEE não reconhece esta figura no Sistema Estadual de Ensino. E mais: se a criança iria completar seis (06) anos em 07/03 daquele ano, feriu também o artigo 7.º da mesma Deliberação;

2.º) no ano de 2005, como aluna da 2.ª série, embora conste como aluna matriculada na 1.ª série.

2.2 É lamentável constatar que a diretora, além de ferir a Deliberação n.º 09/01-CEE e o Regimento da sua própria escola, falsou os dados para o SERE que registra ser a criança aluna matriculada na 1.ª série.

2.3 A prudência na interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre de salvaguardar os direitos da criança. Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, em respeito aos princípios de constitucionalidade, explicitados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).



PROCESSO N.º 670/05

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se a necessidade de sanar a irregularidade caracterizada pela figura não admitida no Sistema Estadual de Ensino de aluno ouvinte e ainda sem a idade mínima estabelecida na Deliberação n.º 09/01-CEE, na 1.ª série do Ensino Fundamental, considerando que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias de outrem.

Assim, somos pela regularização das matrículas à 1.ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004 e à 2.ª série, no ano letivo de 2005, na Escola Municipal 27 de Novembro - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Paraíso do Norte, de Gabriela Bastos Milani Santim.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o presente Parecer ao Departamento Jurídico da mantenedora para as devidas providências, face a falsificação de dados escolares praticados pela Direção do Estabelecimento.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de outubro de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2005.

MARIZA